

**A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS**

**TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022**

**Licitante: Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP**

**CNPJ/MF nº 78.794.427/000104**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Newton de Souza e Silva, 19. Uberaba, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138 através de seu representante legal, NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04, vem com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **IMPUGNAR** o presente edital, relativamente ao referido descritivo, senão vejamos o que diz o edital:

**6.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:**

**6.1.3.11 Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Celesc Distribuição S/A, comprovando o credenciamento da licitante para intervir na rede de energia elétrica da concessionária e construção de redes de distribuição de energia.**

**DO DIRETO:**

Do direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital está informando que acatará pedidos de impugnação somente protocolizados na sede da prefeitura.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



*“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... “ (g.n.)*

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Curitiba, estado do Paraná.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VIII- locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e ás condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).*

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessada e com condições para atender

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38

ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distancia. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que *não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva* (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital **TOMADA DE PREÇO N° 04/2022** deverá ser recebida e acatada via e-mail, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal Brasileira/88.

## DOS FATOS

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 relaciona quais são os documentos relativos à qualificação técnica do licitante que podem ser exigidos pelo órgão licitador. Sendo que exigência de cadastro em outra empresa, não consta e também seria ilegal, exigir ou vincular a terceiros.

Outro fato importante em relação a estas exigências são as seguintes: a comprovação de possuir o presente cadastro, segundo consta no edital, para fins de

---

### CONTATO

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

### ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

### CNPJ

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

comprovação de qualificação técnica da empresa licitante, ou seja, da mesma estar apta a executar os serviços objeto da presente licitação.

O fato de qualquer empresa licitante possuir o Certificado de registro cadastral emitido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, não comprova de modo algum a aptidão da empresa que o possui em fornecer materiais, equipamentos ou em prestar serviços referentes aos itens constantes no referido CRC.

Cabe ressaltar, que há anos a Iluminação pública está a cargo dos municípios e não mais as concessionárias de energia. Sendo assim torna-se ilegal deixar a cargo de uma terceirizada, a responsabilidade da prefeitura.

O atestado de capacidade técnica de uma empresa registrada e acervada no CREA, órgão esse sim responsável pela competência de atestar se uma empresa está ou não apta, já seria o suficiente para que a prefeitura estivesse assegurada de contratar de forma competente a empresa a executar a obra.

Podemos notar que no mesmo sentido encontrasse o DCL 530/2013, mostrando que tal entendimento é pacificado pelo TCE/SC:

Portanto, não assiste razão ao representante, pois o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, destinados para a manutenção e conservação do sistema de iluminação pública e não há serviços de intervenção nas redes de distribuição. Ademais, **a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro) e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Ainda há se observar que a documentação solicitada é no tocante ao serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, distinto do objeto do edital. (grifo não existente no original)**

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38



Diante do exposto rogamos:

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”**.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de  
Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO). [1]**

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38



**“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO” (GRIFO NOSSO). [2]**

**“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (GRIFO NOSSO). [3]**

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

**“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO). [4]**

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

**“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO). [5]**

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Por tanto solicitamos a subtração de todas as solicitações exigidas quanto ao cadastro na concessionária de energia Celesc do edital, com reformulação condizente a lei vigente.

**DO PEDIDO/REQUERIMENTO:**

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, e readequação do edital dentro do art.30 da lei 8666/93.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

---

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

904.28921-38